

### GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 2.242, de 27 de junho de 2014.

Autoriza o Executivo a celebrar convênio com o Tribunal Regional do Trabalho da 15<sup>a</sup> Região visando a cessão de servidores públicos ou empregados públicos para prestação de serviços em unidade jurisdicionada do CONVENIADO dentro do Município de Campo Limpo Paulista, com restituição das despesas realizadas mensalmente pelo CONVENENTE.

JOSÉ ROBERTO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 24 de junho de 2014, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região com o objetivo de ceder servidores/empregados com contrato de trabalho por tempo indeterminado, admitidos após aprovação em concurso público de provas e títulos, pertencentes ao quadro de pessoal desta Prefeitura para a prestação de serviços em unidade jurisdicionada do TRT – 15ª Região.

Parágrafo Único. A cessão que trata o "caput" deste artigo será feita na forma da minuta de Convênio parte integrante desta Lei e terá validade de 03 (três anos) podendo ser renovado no limite máximo permitido em Lei.

Art. 2º O TRT – 15º Região restituirá as despesas previstas no § 6º da Cláusula Segunda do Termo de Convênio realizadas mensalmente pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista mediante reembolso.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente da Secretaria da Educação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

José Roberto de Assis

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e caforze.

Sandro Luis Cazela

Secretário de Administração e Finanças



### **GABINETE DO PREFEITO**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

CONVÊNIO TRT N° \_\_\_/20\_\_

Aos xxx dias do mês de xxx do ano de dois mil e xxxxx, de um lado o Município de Campo Limpo Paulista, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº45.780.095/0001-41, com sua Prefeitura/Órgão sediada nesta cidade e comarca de Campo Limpo Paulista, na av. Adherbal da Costa Moreira, nº 255, neste ato representado pelo seu Prefeito José Roberto de Assis, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula identidade RG. nº 4.499.899-5/SSP-SP e do CPF 4.499.899-5/SSP-SP e do n O 187.148.208-97, doravante designado simplesmente CONVENENTE, e, de outro, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, inscrito no CNPJ/MF sob o no 03.773.524/0001-03, situado na Rua Barão de Jaguara, 901, na cidade e comarca de Campinas, Estado de São Paulo - SP, CEP 13015-927, neste ato representado por sua Diretora-Geral, Sra. Adriana Martorano Amaral Corchetti, brasileira, casada, portadora do RG  $n^{\circ}$ 7364758-5 e do CPF nº 064.331.958-14, doravante denominado simplesmente CONVENIADO, têm entre si ajustado o presente instrumento regido pelas normas de direito privado, combinadas com a Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, Lei nº 8112, de 11/12/90, e Lei nº 8666/93, na forma das cláusulas e condições seguintes e que mutuamente outorgam e aceitam, a saber:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

- O presente convênio tem por objeto a cessão de servidores públicos ou empregados públicos com contrato por prazo indeterminado, admitidos após aprovação em concurso público de provas e títulos, pertencentes ao quadro de pessoal do CONVENETE para prestação de serviços em unidade jurisdicionada do CONVENIADO.
- §  $1^{\circ}$  Não poderão ser cedidos servidores/empregados que possuam parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, com Juiz ou servidor ocupante de cargo em comissão deste Tribunal, nos termos da Resolução  $n^{\circ}$  07/2005 do Conselho Nacional de Justiça.
- § 2º Poderão ser cedidos servidores públicos ou empregados públicos com contrato de trabalho por prazo indeterminado, sem a comprovação de aprovação em concurso público, desde



### **GABINETE DO PREFEITO**

que tenham sido admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 05/10/1988.

### CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DO CONVENIADO E DO CONVENENTE

- O servidor/empregado cedido poderá ser nomeado e/ou designado para exercício de função comissionada do Quadro do CONVENIADO.
- § 1º A instauração de eventual procedimento disciplinar em relação ao servidor/empregado colocado à disposição do CONVENIADO é de competência exclusiva do CONVENENTE.
- § 2º O CONVENIADO entregará ao COVENENTE, até o décimo dia do mês subsequente ao vencido, o documento comprobatório de freguência do servidor/e,pregado cedido.
- § 3º A jornada de trabalho do servidor/empregado do CONVENENTE nas dependências do CONVENIADO será de 40 horas semanais, compreendidas no período de 2ª a 6ª feira, sendo vedada a execução de tarefas no período noturno.
- § 4º O CONVENENTE comunicará imediatamente ao CONVENIADO os casos de demissão, exoneração, aposentadoria, processo disciplinar, licença médica ou morte do servidor/empregado cedido.
- § 5º A assistência à saúde do servidor/empregado colocado à disposição do COVENIADO e dos seus familiares será exercida preferencialmente pelo CONVENETE.
- § 6º Caberá ao CONVENENTE o pagamento de remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente e recolhimento de respectivos encargos sociais do servidor/empregado colocado à disposição do CONVENIADO.
- § 7º Ao CONVENIADO caberá o pagamento do valor da função comissionada constante no Anexo VIII da Lei nº 11.416/2006.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DA RESTITUIÇÃO DE DESPESAS COM REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS

- O CONVENIADO restituirá as despesas previstas no § 6º da CLÁUSULA SEGUNDA, realizadas mensalmente pelo CONVENENTE, mediante reembolso.
- § 1º Para o reembolso das despesas com a remuneração e encargos sociais, o CONVENENTE deverá apresentar, mensalmente, planilha detalhada, conforme minuta do Anexo I, contendo o valor a ser ressarcido, discriminado por parcela e por servidor/empregado.
- § 2º A planilha deverá ser assinada pelo ordenador de despesas do órgão CONVENENTE ou pelo ocupante de cargo que



### **GABINETE DO PREFEITO**

seja responsável pelo pagamento de pessoal, devendo constar na assinatura o nome legível e o cargo.

- § 3º A planilha deverá ser acompanhada de:
  - a) comprovação do pagamento da despesa com remuneração e encargos sociais do servidor/empregado cedido (contracheque, ordem bancária de pagamento, GPS e FGTS);
  - b) cópia do ato de nomeação do ordenador de despesas do órgão CONVENENTE ou do ocupante do cargo que seja responsável pelo pagamento de pessoal, que assinou referida planilha.
  - § 4º A planilha de despesas e o documento comprobatório do pagamento deverão ser protocolizados pelo CONVENENTE no Protocolo Administrativo do CONVENIADO, localizado na Rua Barão de Jaguara, 901, 2º andar, Campinas, SP, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao desembolso.
  - § 5º As despesas serão reembolsadas pelo CONVENIADO até o último dia útil do mês subsequente à protocolização da planilha de despesas e do documento comprobatório do pagamento, desde que estes tenham sido apresentados no prazo previsto no § 4º desta CLÁUSULA e aceitos como válidos pela Coordenadoria de Pagamento do CONVENIADO.
  - § 6º Sobre os valores apresentados pelo CONVENENTE não incidirão qualquer tipo de correção monetária, multa ou juros de mora.
  - § 7º Os valores referentes ao reembolso serão depositados pelo CONVENIADO na conta nº XXXXX, Agência XXXX do Banco XXXX, CNPJ XXXXXX.

#### CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio e a respectiva cessão têm validade pelo prazo de 03 (três) anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos, automaticamente, caso não haja manifestação em contrário de nenhuma das partes.

Parágrafo único - O Convênio poderá ser rescindido por qualquer das partes, desde que comunicada por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

#### CLÁUSULA QUINTA - DA LEGALIDADE

O presente Convênio se enquadra nos termos do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), assim como no Ato nº75/CSJT.GP.SG.CGPES, de 25 de março de 2013.



### **GABINETE DO PREFEITO**

### CLÁUSULA SEXTA - FORO

Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Campinas -Justiça Federal do Estado de São Paulo - para dirimir toda e qualquer questão que derivar deste convênio.

### CLÁUSULA SÉTIMA - CONCORDÂNCIA

As partes declaram neste ato que se acham de acordo e se submetem a todas as cláusulas deste instrumento.

E, por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, foi o presente assinado pelas partes em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Campinas, de de 2014.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO ADRIANA MARTORANO AMARAL CORCHETTI

Diretora-Geral

CONVENIADO

MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA CONVENENTE



### GABINETE DO PREFEITO

Fls. 01/04

Campo Limpo Paulista, 21 de julho de 2014.

Officia P.M.C. n.º 00067/2014

REA: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.635/14, DE 24 DE JUNHO DE 2014.

CAMPO LIMPO PAULISTA

PEROTE NO 1100 PAULISTA

EXPEDIENTE

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Comprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 2.535/14. de 24 de junho de 2014 que: (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA), alterado para emenda modificativa apresentada por esta Casa de Leis e comendeamos - TEMPESTIVAMENTE (Parágrafos 1º e 2º de art. 41 da Lei Organica Municipal) - que ele está sendo PARCIALMENTE VETADO, atingindo o veto especificamente o seu art. 17, por razões de manifesta conmariedade ao interesse público.

### RAZÕES DO VETO – CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO.

deportos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legisladiva proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excedências quanto à matéria vetada, o projeto será sancionado e promulgado com a sepressão da emenda proposta (artigo 17.).

De inicio, insta esciarecer que analisando os termos do projeto aprovado em relação so operaminhado pelo Executivo, verifica-se que este recebeu, dentre outras emendas, emenda que reduziu de 15% para 5% a autorização para o Executivo efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações organizatias, do total das despesa fixada na respectiva Lei Orçamentária, o que año devo contrer, polos motivos que serão aqui apontados.

Verifica-se que a nova redação dada ao art. 17 do projeto de lei aprovado, inviabiliza a gestão administrativa e operacional das necessárias e inevitáveis transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias, atinginão, por consequência, também o Poder Legislativo, que é abrangido em que administração pela mesma legislação.



### **GABINETE DO PREFEITO**

PMC n. 00067/2014 - Fls. 02/04

idesta forma, temos que, referida emenda contrária ao interesse público pois poderá impedir projetos econômicos e de interesses sociais para o município e inviabilizará, com efeito, a gestão dos recursos, resultante da ingerência de poder.

Vase tembrar que referido percentual, na Administração anterior era de 25% e na nossa Acministração foi reduzido para 15%, já num esforço de relevantes e necessários ajustes orçamentários e de melhorias na gestão administrativa.

Na proposição em comento, o VETO é plausível na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si, e, ainda, em consonância com os incisos V, VII e XXII, todos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Campo Lámpo Paulista, e, em consonância com §1º do artigo 61 da Constituição Federal.

De acordo com os princípios Constitucionais e também a Lei Orgânica do Município, elegeram a harmonía e a independência de seus Poderes — Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

Atendendo ao principio constitucional, os artigos 58 e incisos, e 172 e incisos, todos da Lei Orgânica deste Município prescrevem:

Art. 58 - Compete privativamente ao Prefeito:

M - exercer a direção superior da administração municipal;

 $\mathcal{W}$  - iniciar o processo legislativo, na formas e casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para sua fiel execução;

VI - vetar projetos de lei, total e parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipat, na forma da lei;

Art. 172 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1/2



### GABINETE DO PREFEITO

PMC n. 000067/2014 - Fls. 03/04

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos adicionais especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

Conferiu a lei municipal legitimação privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas arribuições exclusivas, não se admitindo nos seus projetos alterações que provaquem aumentos de despesas ou ferem o interesse público.

Assim, temos que a emenda aprovada por esta Casa Legislativa revela-se contrária ao interesse público, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem a Administração Pública.

Com relação ao assunto, há que se lembrar que, no caso do controle prévio ou preventivo a cargo do Poder Executivo, ocorre mediante o VETO do Chefe do Executivo sempre que considerar o projeto de lei inconstitucional (veto jurídico) ou contrário ao interesse público (veto político).

É do saudoso HPLY LOPES MEIRELLES o seguinte ensinamento:

"Daf decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos."

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoa!."

Decorre do casinamento de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO que:

"O regime de direito público resulta da caracterização normativa de determinados interesses como pertinentes à sociedade e não aos particulares considerados em sua individuada singularidade. Juridicamente esta

12.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> - MIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 30, Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



### **GABINETE DO PREFEITO**

PMC n.º 20067/2014 - Fls. 04/04

caracterização consiste, no Direito Administrativo, segundo nosso modo de ver, na atribuição de uma disciplina normativa peculiar que, fundamentalmente se delineia em função da consagração de dois princípios: a) supremacia do interesse público sobre o privado; b) indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos." [ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19º edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pag. 55.]

Par todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento jurídico, apresentamos o VETO ao artigo 17 do Projeto de Lei n.º 2.535/2.014 emendado e aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razãos apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto e o restabelecimento da redação original.

Azenciosamente,

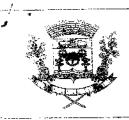
Joszí Robemo de Assir Befelio Mariolpsi

Exmo. Segnor

Vercados PLÁVIO CARDOSO DE MORAES

DD Presidente da Câmara Municipal

Campo Límpo Paulista



### **GARINFTE DO PREFEITO**

Fls. 01/02

Veto à emenda proposta pela Câmara Municipal ao Projeto de lei nº 2635/14, em razão de Contrariar Interesse Público.

### MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO PODER EXECUTIVO GABINETE DO PREFEITO

### VETO Nº 02/2014

"Veta o Artigo 17 do Projeto de Lei nº 2635/14, de 24 de junho de 2014, objeto da emenda legislativa, por Contrariar Interesse Público."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, em especial o inciso VI do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista, e, em consonância com o §1º do artigo 66 da Constituição Federal apresenta o seguinte VETO:

- 1. Fica vetado o Artigo 17 do Projeto de Lei nº 2635/14, de 24 de junho de 2014 que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Campo Limpo Paulista, objeto de emenda da Casa de Leis, restabelecendo-se, dessa forma, a sua redação original.
- 2. O VETO se justifica em razão de contrariar o interesse público e inviabilizar a gestão administrativa e operacional da administração, inclusive no que tange ao pode legislativo.
- 3. Quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes.
- Em que pese a relevante intenção do parlamentar, o fato é que ela interfere no âmbito da gestão administrativa inviabilizando a gestão e contraria o interesse público por conta da relevância dos remanejamentos. Deste modo, Qualquer iniciativa nesse setor irá colidir com o princípio da independência e harmonia dos Poderes (Art. 2° da CF).

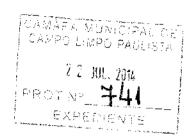


### **GABINETE DO PREFEITO**

Campo Limpo Paulista, 18 de julho de 2014.

Officio P.M.C. n.º 00066/2014

Ref.: Encaminhamento de Leis



Excelentissimo Sr. Presidente,

Vímos respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, encaminhar a essa Casa de Leis, 02 vias da Lei nº 2.243/2014 e seu respectivo autógrafo.
Na oportunidade, renovamos protestos de consideração e apreço.

Atenalosamente,

José/Roberto de Assis

Ao Excelentíssimo Senhor Veresdor FLÁVIO CARDOSO DE MORAES DB Presidente da Câmara Municipal Campo Limpo Paulista